



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA**

---

**ACÓRDÃO**

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO N. 0067098-34.2014.815.2001**

**ORIGEM:** Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE:** Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Tadeu Almeida Guedes

**APELADO:** Luciano Lucas Barbosa (Adv. Ana Paula Gouveia Leite Fernandes, OAB/PB nº 20.222 e outros)

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO DA CORPORACÃO. PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. AFASTAMENTO POR EXTENSO LAPSO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO PARA EVENTUAIS AÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO DECRETO N. 20.910/32. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PROVIMENTO DOS RECURSOS.**

- "O prazo para propositura de ação de reintegração de policial militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto 20.910/32, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo."<sup>1</sup>

- A pretensão de exibição de documentos se submete ao prazo prescricional aplicável à pretensão a ser veiculada na ação principal.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

---

<sup>1</sup> STJ AM 2009/0228258-2, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. 23/11/2010, T5 - DJe 13/12/2010.

**ACORDA** a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar de carência de ação e, no mérito, dar provimento à Remessa Necessária e ao Apelo, acolhendo a prejudicial de prescrição e extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 57.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pelo Estado da Paraíba contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face dele ajuizada por Luciano Lucas Barbosa.

Na sentença, o magistrado julgou procedente o pedido, para condenar o Estado da Paraíba a fornecer ao autor todos os documentos listados na inicial, mantendo incólume a decisão liminar antes proferida, condenando o réu em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00.

Nas razões do recurso, o Estado da Paraíba arguiu, como prejudicial, a prescrição da pretensão cautelar, já que prescrita a pretensão principal de reintegração do apelado à Polícia Militar, ao argumento de que a exclusão da Polícia Militar decorreu de licenciamento voluntário do autor, cujo ato homologatório fora publicado no Boletim Interno da PM em 1990, pugnando pela extinção do processo, com resolução de mérito.

No mérito, afirmou que a exclusão do serviço ativo da Polícia Militar feito por licenciamento é um direito concedido ao militar (art. 49, "j" c/c art. 85, do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Paraíba), informando que não se trata de punição, que não houve um litígio, nem mesmo acusação contra o demandante, razão pela qual pugnou pela reforma da Sentença para que o pedido seja julgado improcedente.

Contrarrazões pelo desprovimento do apelo (fls. 41/49).

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 178 do CPC/2015.

**É o relatório.**

**VOTO.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Apelo e da Remessa, analisando-os conjuntamente.

Pois bem. Como relatado, o cerne da presente apreciação consiste na análise do acerto ou desacerto da sentença, proferida em demanda de exibição de documentos, que reconheceu a exibição pleiteada na inicial.

De início, quanto a preliminar de carência de ação suscitada pelo Estado da Paraíba em sua contestação (fls. 15/24), por não se vislumbrar da inicial eventual finalidade instrutória da tutela requestada, tenho que não deve prosperar.

Ora, depreende-se dos autos que o autor/apelado manejou a ação de exibição de documentos com pedido de liminar objetivando instruir futura ação principal de obrigação de fazer contra o Estado da Paraíba, com o intuito de reintegrá-lo nas fileiras da Polícia Militar.

Inclusive tal pretensão resta plenamente explicitada do requerimento administrativo apresentado com a inicial (fls. 07/09), que revela, ainda, que os documentos cuja exibição fora requerida em juízo, já haviam sido previamente solicitados ao Comando da Polícia Militar (fls. 07/09), restando demonstrada, dessa forma, a necessidade, utilidade e adequação da medida pleiteada em sede de cautelar.

**Assim, rejeito a preliminar de carência de ação.**

**Contudo, há que se acolher a prejudicial de mérito aventada no apelo.** Vejamos.

Pelo que se observa dos autos, o promovente/apelado aforou a presente ação objetivando a exibição de documentos que julga necessários para entender porque foi exonerado das fileiras da Polícia Militar, bem como para a “propositura de outras medidas cabíveis ao seu direito” (fl. 03). Para tanto, afirma que ingressara na corporação, por meio de concurso público, em fevereiro de 1988, tendo, em outubro de 1990, segundo ele, sido excluído dos quadros da Polícia Militar, sem qualquer processo administrativo, tampouco publicação no Diário Oficial do Estado.

Em síntese a parte autora insurge-se contra ato administrativo que afirma maculado vício, praticado há mais de duas décadas e requer a exibição dos documentos que embasaram sua exoneração para futuro ajuizamento de demanda visando sua reintegração a Corporação.

Contudo, registre-se que eventual direito por ele pretendido nasce a partir do término do vínculo funcional, contando-se, daí, o prazo quinquenal da prescrição.

Muito embora não se tenha notícia da data do término desse vínculo, depreende-se dos autos, por afirmação do próprio demandante e confirmação do demandado, que a exclusão da corporação se deu em outubro de 1990, tendo o mesmo, por mais de 24 (vinte e quatro) anos, se mantido afastado da Polícia Militar, sem que, por todo esse período, houvesse manifestado qualquer interesse em retornar ou mesmo em buscar eventuais direitos a que fizesse *jus*.

Considerando-se ser verídica a informação acerca da data de seu desligamento, não se pode desconsiderar tenha ocorrido verdadeiro abandono da função por parte do autor, eis que, pelo tempo decorrido até a propositura da ação, passaram-se mais de 24 anos, de forma que qualquer pretensão decorrente de tal afastamento já teria prescrito.

Assim, caso o autor tenha, *v.g.*, a intenção de ser reenquadrado aos quadros da Polícia Militar, de nenhuma utilidade teria a presente ação cautelar, já que a pretensão principal estaria prescrita.

Acerca do tema, confirmam-se julgados do Colendo STJ:

**PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO À LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. SÚMULA 280/STF. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO DOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. Trata-se de pedido de reintegração de Policial Militar do Distrito Federal no qual o agravante afirma que o ato de exclusão foi nulo, ante a alegada incompetência da autoridade que o praticou, devendo ser afastada a prescrição quinquenal. [...] 5. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Súmula 83/STJ. 6. "O prazo para propositura de ação de reintegração de policial militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto 20.910/32, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo" (AgRg no REsp. 1.167.430/AM, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 13/12/10). 7. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 17.732/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, 13/03/2012, DJe 12/04/2012)(grifou-se).**

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS. REINTEGRAÇÃO A CARGO PÚBLICO. ATO NULO. DECRETO ESTADUAL 4.131/1978. ANÁLISE DE LEI**

LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DECRETO 20.910/32. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.4.13120.9101. A análise da alegação de que o Decreto Estadual 4.131/78 permite a anulação de ato ilegal a qualquer tempo, não dispensa a apreciação da norma local, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 280 do STF, aplicável ao caso por analogia. 2. O prazo para propositura de ação de reintegração de policial militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto 20.910/32, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo. Precedentes.20.9103. Não se prestam como paradigmas, aptos à comprovação de divergência jurisprudencial, os acórdãos proferidos em Mandado de Segurança e Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, porquanto, nessas searas, é possível apreciar as normas de direito local e constitucional, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do Recurso Especial.4. Agravo Regimental desprovido. (STJ AM 2009/0228258-2, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Julgamento: 23/11/2010, T5 - Publicação: DJe 13/12/2010)(grifou-se).

Sobre o mesmo tema, o STF assim já decidiu:

EX-SERVIDOR PÚBLICO -ROMPIMENTO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO HÁ MAIS DE CINCO ANOS -PRETENSÃO DE NULIDADE DO ATO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE NO CARGO POR ALEGADO DIREITO À ESTABILIDADE -PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. Na hipótese, uma vez rompido o liame de ligação do autor/apelado, ex-servidor municipal a serviço público, passados mais de cinco anos desse desligamento, não é mais possível a pretensão de invalidação do ato administrativo que negou o próprio direito, vez que, conforme a Súmula 443 do STF, a negação do direito pela administração, estende a prescrição, para além das prestações, atingindo o próprio fundo de direito."2. Pois bem, a parte recorrente sustenta violação ao art. 19 do ADCT.3. A seu turno, a Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Wagner de Castro Mathias Netto, opina pelo não-conhecimento do apelo extremo.4. Tenho que a insurgência não merece acolhida. É que a instância judicante de origem decidiu a controvérsia centralmente à luz da legislação

infraconstitucional pertinente (Decreto 20.910/1932). Logo, ofensa à Carta Magna, se existente, apenas ocorreria de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Ante o exposto, e frente ao caput do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2011. Ministro AYRES BRITTO Relator III 102 Constituição Federal 20.910 Carta Magna 557 CPC. (STF 597325 MG , Relator: Min. AYRES BRITTO, 28/03/2011, DJe-069 12/04/2011)(grifou-se).

Esta Corte de Justiça, por sua vez, não destoa do entendimento sedimentado dos Tribunais Superiores sobre o tema. Nesse sentido destaco os seguintes julgados, um deles de minha lavra, *in verbis*:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO NO CARGO. AFASTAMENTO POR EXTENSO LAPSO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. - “O prazo para propositura de ação de reintegração de policial militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto 20.910/32, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo”. (TJPB - Processo nº 20020090313871001 - Relator Des. JOÃO ALVES DA SILVA - j. em 06/11/2013)(grifou-se).**

**DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO - POLICIAIS MILITARES -PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO - AFASTAMENTO POR MAIS DE DEZ ANOS - SENTENÇA QUE RECONHECEU O DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - APELAÇÃO -SUPOSTA OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA POR FALTA DE PUBLICIDADE DO ATO - AUSÊNCIA DE MARCO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL -EQUÍVOCO - PUBLICAÇÃO NO BOLETIM INTERNO - POSSIBILIDADE - PREVISÃO CONTIDA NO ESTATUTO MILITAR ESTADUAL -LICENCIAMENTO A PEDIDO - RECURSO DESPROVIDO. - O prazo para o ajuizamento de ações contra a Fazenda Pública é de cinco anos, conforme previsão do art. 1º do Decreto nº 20.910/32; não buscando, o autor, sanar a suposta ilegalidade no prazo legal, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. - Comprovado que o licenciamento das**

fileiras da Polícia Militar se deu a pedido dos próprios policiais e que o ato foi devidamente publicado nos Boletins Internos da Corporação, não há ilegalidade que macule a exclusão, dada as previsões expressas na legislação específica que prevê a possibilidade do afastamento nestes moldes. (TJPB - Acórdão do processo nº 00120060265111001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DR. MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO - JUIZ CONVOCADO - j. em 19/02/2009)(grifou-se).

Independente do ato administrativo ter violado o princípio do devido processo legal ou qualquer outra norma jurídica, penso que, no caso, já ocorreu a prescrição de qualquer direito que possa buscar, já que esse lapso é quinquenal, conforme art. 1º, Decreto-Lei nº 20.910/32, assim disposto:

**“Art. 1º. Todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescreve-se em cinco anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originou”.**

Não prospera a afirmação de que o prazo prescricional não teve seu marco inicial, em razão de não ter sido o ato de exoneração publicado em Diário Oficial, porquanto a publicação em Boletim Interno não constitui qualquer ilegalidade, sendo suficiente para início do cômputo do prazo prescricional quinquenal.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. PROMOÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 18, DA LEI N.º 1.533/51. TERMO INICIAL. ATO IMPUGNADO. PUBLICAÇÃO DO BOLETIM GERAL DA POLÍCIA MILITAR ESTADUAL. A fluência do prazo decadencial no mandando de segurança tem início na data em que o interessado tiver ciência inequívoca da pretensa lesão ao seu direito.2. Na hipótese, a contagem desse prazo teve início com a publicação do Boletim Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas, que não incluiu o nome do Impetrante no rol dos policiais militares a serem promovidos.3. Recurso parcialmente provido para que seja afastada a decadência reconhecida no acórdão recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para a análise do mérito do mandamus. (RMS 26.267/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008)**

Sobre o tema, arestos desta Corte de Justiça:

**APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. LICENCIAMENTO A PEDIDO. ALEGAÇÃO DE BOLETIM INTERNO DA PM NULO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. AFASTAMENTO POR EXTENSO LAPSO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO DECRETO N. 20.910/32. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. O prazo para propositura de ação de reintegração de policial militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto nº 20.910/32, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo. 1. Prescreve o art. 557, caput, do CPC que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, ou ainda, em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior, dispensando que o recurso seja julgado no colegiado. Assim, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, e na jurisprudência dominante dos tribunais pátrios, nego seguimento ao presente recurso apelatório, mantendo incólumes os exatos termos da sentença vergastada. (TJPB; APL 0086768-29.2012.815.2001; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 30/04/2015; Pág.10)**

**AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FICHAS DE ASSENTAMENTO FUNCIONAL E INSPEÇÃO DE SAÚDE. DOCUMENTOS REFERENTES AO ATO DE DESLIGAMENTO DA POLÍCIA MILITAR. DEMANDA PRINCIPAL DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DO RÉU. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO. ART. 475, I, DO CPC/1973. ART. 496, I, DO CPC/2015. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO. PRETENSÃO PRINCIPAL AFIRMADA NA EXORDIAL. INTERESSE PROCESSUAL DE AGIR. MANUTENÇÃO DA REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. VALIDADE DA PUBLICAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO EM BOLETIM INTERNO. DECURSO DE MAIS DE VINTE E CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PRINCIPAL DE REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE DA DECLARAÇÃO NA DEMANDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. ACOLHIMENTO DA PREJUDICIAL. EXTINÇÃO DO**



**PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PROVIMENTO DA REMESSA E DO APELO. 1. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento, firmado no MS 22.127/RS, de que os atos administrativos publicados em boletim interno de determinada corporação são válidos, porquanto atendem ao princípio da publicidade imposto à Administração Pública, nos termos do art. 37, da Constituição Federal. 2. O Superior Tribunal de Justiça, consoante julgado no Resp nº. 822.914/RS, decidiu que a data do ato de licença é o termo inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos para o exercício da pretensão de reintegração de policial militar, nos termos do art. 1º,º, Dec. nº. 20.910/32, cujo decurso pode ser declarado em ação cautelar preparatória. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00981155920128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 24-08-2017) (grifos próprios)**

No caso, em apreço, o ato de desligamento do apelado ocorreu no ano de 1990, e o acionamento da demanda deu-se somente em 13/11/2014, ou seja, mais de 24 (vinte e quatro) do pedido de licença da Polícia Militar.

Assim, transcorrido o quinquênio da prescrição contra a Fazenda Pública sem que o interessado tenha exercido a pretensão à desconstituição do ato administrativo que o licenciou, a pedido, e não tendo a administração praticado qualquer ato contrário ao exercício dessa pretensão, opera-se o instituto da prescrição.

Por fim, restando evidenciada a prescrição de qualquer ação que o autor pudesse ter contra a Fazenda Pública, deve ser reconhecida a prescrição da presente medida cautelar, uma vez que a pretensão de exibição de documentos se submete ao prazo prescricional aplicável à pretensão a ser veiculada na ação principal, vejamos:

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. ART. 810 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A pretensão de exibição de documentos se submete ao prazo prescricional aplicável à pretensão a ser veiculada na ação principal, atinente aos atos consignados nos documentos buscados. No caso em exame é aplicável a prescrição de acordo com a norma geral para as ações pessoais, regulada pelo art. 177 do Código Civil de 1916 e pelo art. 205**

do atual diploma civil, com observância da regra de transição contida no art. 2.028 do mesmo diploma legal. Assim, o dever de guarda dos documentos de interesse dos signatários de Contratos de Participação Financeira, pela ré, não pode superar o prazo prescricional para as ações que tem por objeto o reconhecimento de direitos decorrentes de atos nestes instrumentos consignados. Tendo em vista o disposto no art. 810 do Código de Processo Civil, impositiva se afigura a declaração da prescrição no âmbito das ações cautelares. É possível o decreto de extinção do feito cautelar, inclusive de ofício, nos moldes do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO PROVIDA. AÇÃO JULGADA EXTINTA<sup>1</sup>.

**APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PARA FUTURA INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA PLEITEANDO COMPLÇAO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS APÓS O DESLIGAMENTO DO TRABALHADOR - DO APELO DO INSTITUTO BANESE DE SEGURIDADE SOCISERGUS - PRELIMINARES - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DOS APELADOS POR JÁ TER O APELANTE FORNECIDO TODOS OS DOCUMENTOS PLEITEADOS - INOCORRÊNCIA - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INERENTE À PRETENSÃO A SER ADUZIDA NA AÇÃO PRINCIPAL - EXTINÇÃO DO FEITO CAUTELAR COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - ART 810 DA LEI ADJETIVA CIVIL<sup>2</sup>.**

Não é demais destacar o que dispõe o art. 310 do CPC/2015: “O indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição”.

Isso posto, entendo que, estando prescrita qualquer pretensão objetivada com eventual ação principal, prescrita está a pretensão de exibição de documentos, devendo ser reformada a decisão de procedência.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar de carência de ação e dou provimento à Remessa e ao Apelo para, acolhendo a prejudicial de prescrição, extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do**

<sup>1</sup> TJ-RS - AC: 70056761968 RS , Relator: Alberto Delgado Neto, Data de Julgamento: 25/03/2014, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/03/2014

<sup>2</sup> TJ-SE - AC: 2008210420 SE , Relator: DES. OSÓRIO DE ARAUJO RAMOS FILHO, Data de Julgamento: 08/06/2010, 2ª.CÂMARA CÍVEL

**CPC/2015, determinando, ademais, a inversão dos ônus sucumbenciais, atentando-se, entretanto, à suspensão da exigibilidade oriunda da Gratuidade Judiciária, inscrita no artigo 98, § 3º, do CPC. É como voto.**

## **DECISÃO**

A Câmara decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar de carência de ação e, no mérito, dar provimento à Remessa Necessária e ao Apelo, acolhendo a prejudicial de prescrição e extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 28 de novembro de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 29 de novembro de 2017.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**